



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000628346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010580-41.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelada/apelante FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do Estado de São Paulo e negaram provimento ao recurso adesivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 23 de junho de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1010580-41.2023.8.26.0269

Apelante/apelado: Estado de São Paulo

Apelada/apelante: Fabiana Rodrigues de Oliveira

Comarca: **Itapetininga**

Voto: 14532

Apelação. Recurso adesivo. Responsabilidade Civil do Estado. Danos morais. Assédio moral. Procedência na origem. Pretensão de reforma parcialmente acolhida. Prova de intimidação reiterada, apta a configurar assédio moral. Danos morais configurados. Montante arbitrado a este título que deve ser reduzido, para atender à função do instituto, sem acarretar enriquecimento ilícito da ofendida. Precedentes. Manutenção da sentença no que concerne à rejeição do pedido de indenização por dano material. Gratificação por dedicação exclusiva, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.164/12, pressupõe que o servidor se dedique em período integral. Sentença reformada em parte. Apelo parcialmente provido e recurso adesivo improvido.

Cuida-se de apelação e de recurso adesivo interpostos pelo **Estado de São Paulo** e por **Fabiana Rodrigues de Oliveira**, respectivamente, contra sentença (fls. 338/344) pela qual, em ação de responsabilidade civil por danos morais e obrigação de fazer em que contendem as partes, foi julgado parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de ESTADO DE SÃO PAULO, e o faço para condenar o requerido a pagar à requerente indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da citação.

Por força da sucumbência, condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, encaminhe-se ao Tribunal competente.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o Estado de São Paulo pugna pela sua reforma (fls. 358/368), a fim de que o pedido seja julgado improcedente. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de reparação moral. Para tanto, aduz, em síntese, o seguinte: **(I)** inexistir responsabilidade civil do Estado no caso em apreço, notadamente, porque a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado assédio e o abalo moral dele decorrente; **(II)** as divergências ocorridas no ambiente de trabalho não prejudicaram a parte autora, que recebeu a nota máxima na avaliação de desempenho; **(III)** subsidiariamente, o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo e deve ser reduzido.

Contrarrazões às fls. 373/376.

Igualmente irredutível, a parte autora interpôs recurso adesivo, pelo qual pretende seja majorado o valor do dano moral, assim como seja a Municipalidade condenada ao pagamento de R\$ 24.000,00, devidos a título de danos materiais, referentes ao pagamento da GDE entre fevereiro e setembro de 2023. Para tanto, argumenta que o valor arbitrado a título de reparação moral pelo juízo de origem é ínfimo e não remunera de forma adequada a dor e o sofrimento experimentados. Quanto aos danos materiais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumenta que sofreu redução brusca em seus rendimentos, em razão da supressão da gratificação dedicação exclusiva – GDE, fato que se deve à necessidade de mudança de unidade escolar, como forma de fuga do assédio moral experimentado.

Contrarrazões do recurso adesivo às fls. 387/395.

É a síntese.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito a responsabilidade civil estatal por ato administrativo consistente em assédio moral a servidora pública.

Fabiana Rodrigues de Oliveira é servidora pública estadual e ocupou, durante 22 anos, o cargo de professora e coordenadora na E. E. Peixoto Gomide.

De acordo com a exordial, a demandante sofreu assédio moral, praticado por Aldo José Camargo, diretor da unidade escolar. Nessa linha, assevera que em razão das condutas praticadas no ambiente de trabalho, sofreu danos de ordem moral e material.

Face à impossibilidade de solucionar a questão no âmbito administrativo, a autora/apelada ajuizou a presente demanda, buscando a condenação da FESP ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$40.000,00 e danos materiais, representados pelo valor devido a título de gratificação dedicação exclusiva – GDE entre fevereiro e setembro de 2023.

O MM. Juiz *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido, firme na compreensão de que a narrativa da exordial foi corroborada por documentos e testemunhos colhidos em audiência. Quando ao dano material, pontuou que a escola em que a autora passou a atuar não é integrante do ensino médio em período integral, daí porque não seria possível o restabelecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionada gratificação, sob pena de enriquecimento sem causa.

Fixadas tais premissas, passo à análise das razões de recurso.

A pretensão de reforma formulada pelo Estado de São Paulo repousa, precipuamente, sobre o argumento de que a apelada não fez prova da prática de assédio moral.

Em que pese o esforço demonstrado nas razões recursais, tenho que o r. provimento jurisdicional combatido foi correto no que concerne ao reconhecimento da prática de assédio moral.

Explico. A respeito do conceito de assédio moral, importa a lição de Flávio Tartucce:

Sobre as novas situações de dano, destaca-se o assédio moral. Segundo José Afonso Dallegre Neto, citando Maria-France Hirigoyen “por assédio moral no local de trabalho compreende-se toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo bem, por comportamentos, palavras, atos, gestos e escritos que possam trazer dano à personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa ou pôr em perigo seu emprego ou, em última análise, degradar o ambiente de trabalho”. Ainda segundo o jurista, na prática, são 4 as principais formas de assédio moral: a) a provocação do isolamento da vítima no ambiente de trabalho; b) o cumprimento rigoroso do trabalho como pretexto para maltratar psicologicamente o empregado; c) a existência de referências indiretas negativas a intimidade da vítima; e d) ausência de justificativa para discriminar negativamente a vítima, o que denomina como gratuidade.

Ainda no que tange à conceituação do instituto, conforme se retira recente arresto superior, “o assédio moral se caracteriza pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, oriunda de condutas abusivas atentatórias à dignidade psíquica do indivíduo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Definitivamente, constitui Clara conduta assediadora e ofensiva à personalidade aos direitos fundamentais assegurados ao autor. O que está em jogo é o menosprezo, descaso com a condição humana. Submeter o empregado a vexame, ainda que restrito ao ambiente de trabalho, mostra comportamento típico de assédio moral, perfeitamente indenizável" (TST, RR 0243100-17.2009.5.09.0006, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017, p. 2529). Como se percebe é necessária a reiteração da conduta atentatória à dignidade do empregado ou trabalhador.¹

O assédio moral é, portanto, a conduta reiterada de intimidação e humilhação praticada no ambiente de trabalho, que acarreta ofensa à personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica da vítima.

A partir da prova acostada aos autos é possível concluir que a conduta do servidor Aldo José Camargo se revelou apta a configurar assédio moral. A esse respeito, merece destaque o seguinte trecho da sentença, que resume a prova testemunhal colhida em audiência:

Especificamente em relação aos fatos narrados na petição inicial, a testemunha Vanessa Cristina Correa Tavares, ouvida em Juízo, afirmou que estava na sala no dia 21/09/2022 quando o requerido chamou a requerente para conversar, perguntando a ela qual era o assunto e ela disse não estar entendendo, ao que ele afirmou que ela sabia do que se tratava, pois tinha visto nas câmeras que ela estava conversando com o funcionário Maurício no estacionamento e, a partir de então teve início a discussão, com voz mais alterada, posto que a requerente estava exaltada, porém rouca, e que não se recorda se a requerente foi impedida de sair da sala, tendo levantado de sua mesa para tentar acalmá-los e, sem sucesso, retornou a sua mesa. E, por ter vivenciado fatos semelhantes, desligou-se do que mais aconteceu na sala nesse dia. Relatou, ainda, que após intermédio da supervisora de ensino, Aldo buscou a requerente para se desculpar e que soube que situação semelhante teria ocorrido em 2021 com a professora Zilda, porém nesse período estava de licença gestante.

¹ TARTUCCE, Flávio. Responsabilidade Civil. – 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mauricio Biscario Xisto afirmou que trabalhou diretamente com requerido, como vice-diretor quando ele, enquanto diretor, estava compondo sua pasta, função essa que exerceu por, aproximadamente, um ano e meio, e, quando perguntado se já foi alvo de comportamentos impróprios do requerido respondeu que várias vezes, dizendo que ele tem mania de perseguição na escola, sendo que os funcionários não podiam conversar entre si, a ponto de haver controle inclusive sobre o horário de ir ao banheiro, questionando onde ele estava e porque demorou. Em relação à posição da tela do computador, Aldo exigia que ficasse numa posição que ele conseguisse ver e descreve que ele apresentava comportamento agressivo e era grosseiro em relação aos mais variados assuntos (janela, cortina fechada, conversa entre funcionários), sendo que tais situações também eram estendidas a todos os funcionários, por várias vezes e por motivos "ignorantes" (sic), sendo que afirma que ele humilhava as pessoas, principalmente, as mulheres.

Em relação à requerente, narra que as condutas do requerido Aldo eram as de se: "aproximar e questionar o que ela estava fazendo no computador, porque não entregou ainda, como se estivesse lidando com uma criança" (sic), sendo que a pior vez foi no dia em que conversou com a requerente no estacionamento, tendo sido interpelado por Aldo e questionado sobre o que estavam conversando, ao que foi mandado que fosse para sua sala de trabalho e depois ficou sabendo pelo grupo de gestores que a requerente foi chamada à sala do diretor e lá, que é uma sala vizinha a sua sala de trabalho, com divisória que só vai até certa altura e não até o teto, pode ouvir os mesmos questionamentos à requerente, que tentava se explicar e responder, mas que Aldo, muito alterado, começou a gritar e não deixava que ela falasse, sendo que ele batia na mesa, falando que era chefe dela, quando alguém fechou a porta da sala, ouvia os gritos dele, a requerente chorando e toda humilhação desse dia, tendo mais pessoas que estavam na coordenação ouvindo, inclusive os professores que estavam na sala ao lado contrário da coordenação. Salientou que os alunos também, presenciaram, pois estavam passando no corredor. E depois que tudo passou, a requerente saiu, de modo que junto com alguns professores foram conversar com ela no corredor, sendo que após os fatos ela ficou muito mal, muito depressiva. Relata que a autora continuou a trabalhar na escola mas se fechou para os demais funcionários, demonstrando estar sendo pressionada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aparentando estar muito triste, quando iniciava o assunto sobre o ocorrido, pois trabalhavam na mesma sala e a requerente iniciava a crise de choro. Afirma que fez cinco denúncias junto à Secretaria Estadual de Educação, por meio da ouvidoria, e sabe de outros professores que também fizeram várias denúncias, retornando respostas automáticas pela dirigente de ensino. Referiu, ainda, que se recorda da requerente ter dito a ele que sua permanência na escola estava insustentável e que ela queria sair para manter sua sanidade mental e a diretoria sugeriu que ela entrasse numa outra escola.

A testemunha Zilda Ribeiro da Rocha afirmou que trabalhou como vice-diretora de Aldo e relata que passou por várias situações semelhantes às narradas nos autos. Relatou que ele gritava por qualquer coisa, falava que ela não tinha capacidade, na frente das pessoas, falando coisas humilhantes, uma vez desligou o computador no qual ela estava trabalhando, dizendo que quando ele fala ela tem que "virar para o seu lado e ouvir" (sic), puxando a cadeira dela, desligando o computador, jogando as coisas dela e fazendo ela virar para ele e a última vez foi quando ela recebeu atestado médico para afastamento por sessenta dias e foi levar a ele, quando ele começou a gritar, dizendo que ela nem deveria estar na escola, chegando até a chamar a polícia como se fosse uma criminosa, sendo que a polícia, sem entender, chegou a levá-la na Diretoria de Ensino para que ela fizesse lá uma reclamação. Refere que essa licença já era por conta de que não aguentar mais as situações com Aldo e, não conseguindo trabalhar nesse dia, pensou inclusive, em se jogar da escada, sendo que por parte da Diretoria de Ensino somente houve proposta de que ela mudasse de escola, não havendo nenhuma outra providência. Sabe de muitas pessoas que passaram por situações semelhantes, embora não saiba se todas fizeram denúncia.

A última testemunha ouvida, Nubia Paula dos Santos Henrique, afirmou que presenciou comportamentos desrespeitosos de Aldo com funcionários da escola e que ela também já foi vítima dele. Narra que se recorda da situação vivenciada pela requerente, sendo que ela sofreu humilhações semelhantes no ano passado, com perseguições constantes, sendo que Aldo sempre grita, em ações repetitivas, coloca a gestão para perseguir as pessoas, humilha, trata com palavras de baixo calão e refere que para se tornar desafeto dele basta discordar de algumas de suas condutas. Refere que acionou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversas vezes seus superiores, tendo comparecido à Diretoria de Ensino, sendo que com Aldo nunca havia sido feito nada, parecendo ser uma pessoa intocável.

Assim, não há de se cogitar, tal como sustenta o apelante, a ausência de prova a respeito da configuração de assédio moral.

Portanto, é possível inferir que a autora/apelada experimentou danos morais, porque as sucessivas intimidações representaram situação aflitiva, que lhe acarretou abalo psicológico, conforme relatórios acostados aos autos (fls. 42/43), firmados por profissionais de saúde. Conquanto a sensibilidade de cada indivíduo não sirva como parâmetro para aferir a caracterização do dano moral, é certo que a conduta do diretor da instituição de ensino é reprovável e acarretou dano que supera o mero dissabor, ainda que adotada a perspectiva do chamado *homo medius*. A respeito do tema, assim ensina o doutrinador Silvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com os fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal².

Superada a questão da caracterização dos danos morais, passo à análise do *quantum* da indenização, em relação ao qual se devem ressaltar os critérios para sua definição: os princípios

² Venosa, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil/ Silvio de Salvo Venosa. -7ª Ed. - 2. Reimp. - São Paulo: Atlas, 2007. Pg. 38/39.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, a reparação por dano moral deve atender, a um só tempo, a duas funções: **(I) a reparação em si**, que consiste na compensação ao ofendido, tanto quanto possível, pelo sofrimento experimentado, no sentido de proporcionar-lhe um bem inesperado, mesmo não sendo possível extirpar a dor moral e; **(II) a função punitiva**, que consiste em desestímulo à conduta potencialmente lesiva por parte dos agentes estatais (dolosas ou culposas), com vistas à prevenção.

Pondera-se que a expressão econômica da reparação não deve representar enriquecimento injustificado para aquele que se pretende ressarcir porque, desta forma, haveria desvirtuamento da legislação atinente à responsabilidade civil, tendente ao enriquecimento sem causa. Tampouco deve o valor da indenização transparecer iniquidade ao causador do dano, a fim de que a função punitiva se manifeste com eficácia, no sentido de inibir a proliferação da conduta ilícita.

Para o caso em apreço, tendo como parâmetro os princípios citados e as duas finalidades da indenização, concluo ser razoável e proporcional o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), logo, comporta reforma a r. sentença neste ponto.

Pelos motivos expostos alhures, resta prejudicada a pretensão de majoração do valor arbitrado a título de reparação moral, formulada em recurso adesivo.

Por fim, a sentença não merece reforma no que concerne à rejeição do pedido de indenização por danos materiais. Conforme cuidou de pontuar o juízo de origem, a gratificação por dedicação exclusiva, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.164/12, pressupõe que o servidor se dedique em período integral. Ocorre que a autora/recorrente foi transferida para unidade escolar que não integra o ensino médio em período integral, daí porque não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faz jus à gratificação pretendida, sob pena de enriquecimento sem causa.

Provido o recurso apenas em parte, os ônus de sucumbência a cargo do Estado de São Paulo ficam mantidos, tal como fixados na r. sentença.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso do Estado de São Paulo e nego provimento ao recurso adesivo.**

PAOLA LORENA
Relatora